

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Acrescente-se ao artigo 67, alínea C, da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 67.

I -

a)

b)

c) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelo cargo de Agente Executivo da CVM.

II - de nível intermediário, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.



JUSTIFICATIVA

A CVM vem promovendo e estimulando a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Agentes Executivos. Ressalta-se, ainda, que o enriquecimento do trabalho do Agente Executivo leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera os Analistas e Inspetores para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.

Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que:

a) a relação entre os cargos de Analista/Inspetor e de Agente Executivo será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo nível, no caso, o universitário, limitada a exigência, no caso do Agente Executivo a esse requisito, enquanto para o Analista/Inspetor já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuam;

b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas/Inspetores, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Agentes Executivos;

c) o próprio nível de remuneração do Agente Executivo hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum nível superior.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de impacto financeiro para a implementação da modificação proposta.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal



CD/17482.21015-44